**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**Parecer nº 76/2019**

**Proc. nº 1375/18**

**PLL n. 168/18**

**PARECER PRÉVIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Espaço Infantil Noturno Atendimento a Primeira Infância no Âmbito do Município de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que compete aos Municípios organizar seus sistemas de ensino e legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 211 e 30, inciso I, da CF).

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe ser de competência dos Municípios organizar os seus sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares para regulamentá-los. (artigo 8º, caput, e 11, inciso III).

Por sua vez, a Lei Orgânica dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local. Outrossim, deve o Ente Municipal promover o direito à cidadania e a educação. Já o sistema municipal de ensino deve compreender as instituições de educação pré-escolar, de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Município (arts. 9º, incisos II e III, 147 e 179).

No entanto, o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica preconiza que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e funcionamento da Administração, preceito este que resta afetado pelo conteúdo normativo dos artigos 4º e 6° do presente projeto de lei, por definir a estrutura, atribuições e atividades de órgão público.

Portanto, verifica-se que a infringência ao dispositivo insculpido no art. 94, inciso IV, viola o princípio da harmonia e separação entre os poderes, uma vez que o projeto de lei dispõe sobre matéria própria do Poder Executivo.

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.

É o parecer.

Em 19 de março de 2019.

André Teles.

Procurador da CMPA,

OAB/RS 106.626